



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900382/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.853 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, primeiro para rejeitar as alegações de ocorrência de denúncia espontânea e segundo para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 14-108.195, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 103/114).

Versa o presente processo sobre litígio instaurado com apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade frente ao Despacho Decisório, de número 044465334, emitido eletronicamente, em 01/03/2013, referente a Declaração de Compensação cujo crédito encontra-se demonstrado no PER/DCOMP n.º 29817.83362.250309.1.3.02-8007.

O tipo do crédito utilizado foi Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2008, declarado no valor original de R\$ 107.716,89, não reconhecido eletronicamente.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	626.577,24	2.194.178,79	61.163,87	0,00	0,00	2.881.919,90
Confirmadas	0,00	460.395,94	2.194.178,79	31.258,68	0,00	0,00	2.685.833,41

Em sede de manifestação de inconformidade, advogou em sua defesa as suas razões de fato e de direito.

No tocante aos valores não confirmados, afirmou tratar-se de retenções provenientes de operações realizadas pelo Consórcio Metropolitano de Transportes, devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 07.096.200/0001-39, do qual seria consorciada, conforme demonstraria o Contrato de Constituição, cuja Cláusula Quarta, determinava que no mês 12/2008 o percentual informado, pelo Consórcio, para esta Consorciada teria sido de 12,7433%. Juntou documento.

Nesta seara, o referido Consórcio teria praticado diversas operações de aplicações financeiras, sujeitas a retenções na fonte, durante o exercício de 2008, com três instituições financeiras, Banco Nossa Caixa S/A, inscrito no CNPJ sob o n.º 43.073.394/0051-80 (Doc.05), Banco Votorantim S/A, inscrito no CNPJ sob o n.º 59.588.111/0001-03 (Doc.06) e Banco Bradesco S/A, inscrito no CNPJ sob o n.º 60.746.948/0001-12 (Doc. 07 a 09), onde sofreu as retenções na fonte.

Sustentou que o valor informado para o Banco Votorantim S/A., não teria sido confirmado em virtude de ERRO DE FATO no preenchimento da Dcomp. O CNPJ da Fonte Pagadora informada teria sido a do próprio Consorcio CMT e não o do Banco Votorantim S/A, CNPJ n.º 59.588.111/0001-03, conforme informações prestadas na página 30 da ficha 54 da DIPJ 2009 e informe de rendimentos, o que se requer desde já a Retificação de Ofício.

Os valores informados para o Banco Bradesco S/A. são constituídos pelo somatório de diversos valores retidos pelo Banco. Desta forma, um simples pedido de esclarecimento acerca da diferença teria evitado tal despacho decisório.

Defendeu o aproveitamento da compensação do saldo negativo apurado, pois estaria se utilizando de crédito formado pela sua própria compensação, de sorte que o entendimento do Auditor Fiscal, restaria claramente equivocado, seja em casos de compensações pendentes de análise, seja nos casos de compensações não homologadas na pendência de recurso administrativo, ou, ainda, mesmo nos casos em que a compensação foi definitivamente não homologada na esfera administrativa, pelos seguintes motivos:

- a) A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins (inclusive a composição do saldo negativo);
- b) Em caso de não homologação da compensação abre-se ao contribuinte a possibilidade de interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, de modo que o ato administrativo (despacho decisório) que não homologa a compensação deve ter todos os seus efeitos suspensos até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa.

A d. DRJ por sua vez, não reconheceu as retenções na fonte ante a ausência de documentação suficiente para a comprovação do direito, por outro lado reconheceu a parcela da estimativa (apurada em fevereiro/2008) compensada, não confirmada inicialmente no valor de R\$ 29.905,19:

Ocorre que o citado documento, além de não estar assinado com firma reconhecida para valer perante terceiros (art. 221 do Código Civil de 2002, combinado com o art. 409 do Código de Processo Civil de 2015), não menciona a autorização em contrato social para que tal pessoa se responsabilize por tais informações, que repercutirão na participação das demais empresas do consórcio. Ainda, não há qualquer documento que comprove a forma de cálculo para se chegar à participação nos resultados da empresa manifestante, nos termos da cláusula quarta do contrato de constituição do consórcio.

Dessa forma, não há como reconhecer o crédito referente a IRRF para a contribuinte.

Portanto, diante da força vinculante do disposto no referido Parecer, tem-se por confirmadas as compensações relativas aos débitos de estimativa apurados, independentemente da homologação das compensações declaradas...

Ao final, ainda restou saldo de imposto a pagar¹, motivo pelo qual foi julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por decurso de prazo, em 18.8.2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 119), juntou seu Recurso Voluntário aos autos em 17.9.2020, assim sintetizado (fls. 123/134).

Inicialmente a Recorrente afirmou categoricamente ser parte integrante do Consórcio Metropolitano de Transportes, conforme atestaria o documento de fls. 52.

¹ Somatório das parcelas de composição do crédito confirmados: R\$ 2.715.738,60 é menor que o IRPJ devido: R\$ 2.774.203,01.

Pois a controvérsia da lide ora instalada tem seu ponto central no fato de se comprovar que a Recorrente recebeu rendimentos decorrentes de aplicações financeiras feitas pelo Consórcio Metropolitan de Transportes - CNPJ 07.096.200/0001-39.

Registre-se, preliminarmente, que o Consórcio Metropolitan de Transportes, em seu próprio nome efetuou aplicações financeiras e instituições do sistema financeiro nacional, auferindo expressivas quantias de rendimentos os quais foram objeto de tributação do imposto de renda na fonte.

Assim, sustentou que o Consórcio, no Ano-Calendário de 2008, teria efetuado aplicações financeiras junto ao Banco Bradesco S.A - CNPJ N. 60.746.948/0001-12, conforme atestariam os documentos de fls. 83/85 e Banco Votorantin S.A. - CNPJ N. 07.096.200/0001-39 - doc. de fls. 82,

Os dados acima foram extraídos do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e Respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte - Pessoa Jurídica - Ano-Calendário 2008 - Banco Bradesco S/A e Informe de Rendimentos Financeiros - Ano-Calendário 2008 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Banco Votorantim S/A, e o imposto foi recolhido no Código de Receita 3426.

Em face do acima exposto há de se concluir que a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, encaminhado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi informado no CNPJ. do Consórcio Metropolitan de Transportes, ou seja, 07.096.200/0001-39.

Os rendimentos e o Imposto de Renda Retido na Fonte acima teriam sido devidamente informados pela Recorrente na Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - DIPJ, do Exercício de 2009 (Ano-Calendário de 2008), conforme atesta o documento de fls. 86 - Doc. 10 - Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido - CSSL - Contribuição Previdenciária Retido na Fonte.

Quanto ao questionamento a respeito dos fatos ocorridos em relação ao Banco Votorantim S.A, a Recorrente ratifica as informações prestadas em sua exordial impugnatória declarando uma vez mais ter havido uma inconsistência material quanto a indicação do CNPJ da instituição financeira.

Segundo a Recorrente os rendimentos financeiros foram auferidos pelo Consórcio Metropolitan de Transportes, em seu nome e CNPJ, não há como deixar de atribuí-los aos entes consorciados senão através do rateio proporcional a participação de cada um conforme fixado em conformidade com as diretrizes disciplinadas em seus atos constitutivos.

Assim, igualmente, há de se ratear Imposto de Renda Retido na Fonte, na proporção da participação de cada ente que compõe o consórcio.

Esclareceu que o documento de fl. 80 seria uma comunicação interna e a falta da assinatura com firma reconhecida do Administrador não dá para ensejar que as empresas consorciadas deixaram de cumprir com suas obrigações no que diz respeito a sua escrita contábil/fiscal.

Asseverou que não há como questionar os documentos de fls. 82/85, pois os mesmos foram emitidos pelas instituições financeiras atestando os investimentos, rendimentos e imposto de renda retido na fonte em nome do Consórcio Metropolitan de Transportes.

Quanto as estimativas compensadas, objeto do processo administrativo 10882.905855/2012-46, a Recorrente apresenta anexo (Doc. 2) decisão favorável, onde demonstra que a DRJ de Belo Horizonte em caso semelhante acatou em sua integralidade os fundamentos interpostos em sua exordial impugnatória, a qual se permite ratificar os fundamentos, devendo os mesmos serem considerados como parte integrante do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA..

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 107.716,89 referente ao ano-calendário de 2008 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF).

No caso em tela restaram não comprovadas retenções na fonte da ordem de R\$ 166.181,30:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.096.200/0001-39	3426	13.667,69	0,00	13.667,69	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	259.483,93	106.970,32	152.513,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		273.151,62	106.970,32	166.181,30	

Neste cenário, a Recorrente defendeu que o Consórcio, no Ano-Calendário de 2008, teria efetuado aplicações financeiras junto ao Banco Bradesco S.A - CNPJ 60.746.948/0001-12, conforme atestariam os documentos de fls. 83/85 e Banco Votorantin S.A. - CNPJ 07.096.200/0001-39 - doc. de fls. 82, assim teria direito ao crédito na proporção da sua participação que seria de 12,7433%.

Sustentou ainda que o valor informado para o Banco Votorantim S/A não teria sido confirmado em virtude de erro de fato no preenchimento da Dcomp. O CNPJ da Fonte Pagadora informada teria sido a do próprio Consorcio CMT e não o do Banco Votorantim S/A, CNPJ nº 59.588.111/0001-03, conforme informações prestadas na página 30 da ficha 54 da DIPJ 2009 e informe de rendimentos.

Pois bem.

No caso dos autos, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para primeiro afastar a ocorrência de denúncia espontânea e segundo para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria